

PROCESSO - A.I. N° 06408677/92
RECORRENTE - CRESAL EXPORTADORA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Resolução 3ª Câmara n° 4822/92
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 20.02.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0031-11/02

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. SISAL BENEFICIADO PARA EXPORTAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTÁVEL CONSIDERADA NÃO TRIBUTÁVEL. O Convênio ICM n° 164/92 concedeu isenção a esta mercadoria que gozava da condição de produto industrializado, estando desonerado do imposto quando destinado a exportação, por determinação de dispositivo constitucional. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização de trânsito de mercadorias, relativo a operações com fibras de sisal beneficiado, consideradas como operações tributadas e constando como não tributadas.

Após a 3ª CJF em Decisão unânime, ter julgado **PROCEDENTE** o Auto de Infração, interpõe o autuado do Pedido de Reconsideração quanto à Resolução n° 4822/92.

Comenta o entendimento equivocado do CONSEF em relação à matéria, pois, a fibra de sisal não constava da relação dos semi-elaborados antes do Convênio ICMS n° 159/92, período em que foi lavrado este Auto de Infração.

Lembra o art. 1º da Lei Complementar n° 65/91 e a Lei Estadual n° 4825/89, para consubstanciar suas assertivas.

Solicita que o CONSEF consulte o DAT- Departamento de Administração Tributária e o GETRI-Gerência de Tributação, sobre o assunto em questão, cujos Pareceres técnicos invalidarão todos os autos sobre este assunto.

Cita ter a Receita Federal classificado o sisal tipo exportação como produto industrializado, e que recente Decisão do STF consolidou tal entendimento, como também admitiu a utilização dos créditos acumulados que o autuante nunca utilizou.

Requer a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

O autuante argui que inexiste fato novo ou fundamento de direito não apreciado, no Recurso interposto, requerendo o não conhecimento do mesmo.

O presidente do CONSEF remete o processo à DITRI para informar qual o posicionamento técnico conclusivo sobre a questão.

É anexoado ao Processo o Parecer GECOT/DITRI nº 840/98, que reconhece ao contribuinte o direito ao crédito sobre as entradas de mercadorias (matérias-primas), material secundário e de embalagem, especificamente a fibra de sisal destinada ao exterior.

A PROFAZ analisa o Recurso, discerne sobre os procedimentos legais em relação às operações de exportação de fibras de sisal, cita o Parecer DITRI/GECOT nº 840/98, comenta o Convênio ICMS nº 164/92, e a Lei Complementar nº 65/91, para fundamentar o seu opinativo no sentido de prover o Recurso e considerar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

VOTO

Neste Recurso Voluntário, o cerne da questão em apreço, é por demais conhecido deste Egrégio Órgão Julgador: “Operações Tributadas como Não Tributadas, relativas a fibras de sisal beneficiado para exportação”.

Para não me tornar repetitivo sobre assunto tão discutido, entendo que o Parecer GECOT/DITRI nº 840/98, definiu definitivamente a questão com relação do direito aos créditos na entrada das mercadorias e serviços, inerentes a fibras de sisal para exportação.

Também a CF consagra imunidade tributária aos produtos industrializados exportados, tendo a Receita Federal considerado fibras de sisal para exportação como produto industrializado, e o STF chancelado este entendimento.

Lembro, ainda, o Convênio ICMS nº 164/92 no qual o nosso Estado concedeu a isenção a este produto no momento da exportação.

Pelos fatos e fundamentos apresentados e, também adotando o Parecer PROFAZ nº 967/01, voto pelo PROVIMENTO deste Recurso, para reformar a Resolução nº 4822/92, e julgar IMPROCEDENTE este Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, PROVER o Pedido de Reconsideração apresentado para reformar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 0640867707/92, lavrado contra CRESAL EXPORTADORA S.A. IND. E COMÉRCIO.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ